

Câmara Municipal de São Benedito

EM _____/_____/_____

RECEPÇÃO

MENSAGEM Nº 17 /2024



Municipal de São Benedito

RECEBIDO

EM 15/10/2024

Voto Presidente _____

Procuradoria
Geral

Câmara Municipal de São Benedito

EM 15/10/2024

Procuradoria Rodrigues

RECEPÇÃO

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Ilustríssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de São Benedito
Ilustríssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Benedito

REF. Estabelece critérios para doação, cessão, permissão ou autorização para uso de casas populares às famílias de baixa renda e dá outras providências.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso projeto de Lei que estabelece critérios para doação, cessão, permissão ou autorização para uso de casas populares às famílias de baixa renda e dá outras providências.

A partir da consagração da moradia como um direito social dos brasileiros surgiu deveres direcionados ao Poder Público, relacionados à questão habitacional; Entende-se que o dever de oferecer à população de baixa renda uma habitação digna e construída de forma cuidadosa, com respeito às condições de salubridade, estabilidade e convivência social, é decorrência direta do estatuído pelo art. 6º da Constituição Federal.

Diante do exposto, o presente projeto de lei é voltada à população em situação de vulnerabilidade social, cujo desenvolvimento, implementação e execução estão definidos através do presente projeto, estabelecendo critérios para habilitação e seleção dos candidatos, a ser realizada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de São Benedito.

Isto posto, e contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, e na certeza de que o mesmo merecerá a aprovação deste plenário, colho o ensejo para enviar-lhes votos de estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Estado do Ceará, aos 15 dias do mês de outubro de 2024.

Atenciosamente


SAUL LIMA
MACIEL:96002
620397

Assinado de forma digital
por SAUL LIMA
MACIEL:96002620397
Dados: 2024.10.15
14:40:40 -03'00'

SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 41 /2024

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovada(a) em Sessão Ordinária Realizada em
Em: 16/10/2024
Visto Presidente: 

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO, CESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de São Benedito/CE, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os critérios para a doação, cessão, permissão ou autorização de casas populares a grupo familiar de baixa renda, residentes no município de São Benedito/CE há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º Considera-se grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas, abrangendo todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

§ 2º A cessão, permissão ou autorização de uso, poderá ser gratuita ou remunerada, de acordo com o interesse público.

§ 3º Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no território do Município com recursos oriundos de outras fontes que não o orçamento público municipal poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta Lei.

Art. 2º. Fará jus a receber a doação, cessão, permissão ou autorização o grupo familiar que atender os seguintes requisitos:

I – Estar devidamente inscritos na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social como candidatos em cadastros de beneficiários de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Município.

II – Perceber renda familiar máxima mensal de até 2 (dois) salários-mínimos.

III – Não possuir outro imóvel, seja urbano ou rural, matriculado ou não, em qualquer município do país.

IV – Ter domicílio eleitoral no Município de São Benedito/CE há mais de 5 (cinco) anos.

V – Não tenham sido beneficiários de programa habitacional de interesse social, no âmbito do Município, a qualquer tempo, ou de outro ente da federação, nos últimos 10 (dez) anos;

Parágrafo Único. A inscrição e habilitação dos beneficiários dar-se-á na forma desta Lei e respectivos regulamentos que vierem a ser editados pelo Poder Executivo Municipal, ressalvadas as hipóteses de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, que deverão



atender ao disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, quando for o caso.

Art. 3º. No ato da inscrição em lista de beneficiários de programas habitacionais de interesse social no âmbito do Município, os candidatos que preencherem as exigências do art. 2º desta Lei deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento;

II – Informações sobre a renda mensal do grupo familiar;

III – Prova de residência no Município; e

IV – Prova de não possuir outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar no Município.

V – Inscrição do grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, de que trata o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

§1º A renda mensal do grupo familiar, será comprovada documentalmente, utilizando-se para tanto as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou outro meio idôneo.

§2º A comprovação de que o candidato não possui imóvel dar-se-á através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis, Certidão Negativa do Tabelação local e parecer emitido por órgão competente da Administração Pública Municipal.

§3º As inscrições serão feitas junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

Art. 4º. Será priorizado o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, inclusas em cadastros de beneficiários de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Município, e:

I – Que tenham sido vítimas de desastres naturais;

II – Encontrarem-se em situação de extrema pobreza, de acordo com estudo elaborado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III – Que tenham em sua composição:

a) Gestantes e/ou nutrízes;

b) Crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos;

c) Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

d) Pessoas com deficiência, assim entendida como toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.



IV – Sejam moradores ou ocupantes áreas de risco, de preservação ambiental ou estejam ocupando áreas públicas ou de interesse público no território do Município;

Parágrafo único. A conjugação desses fatores expressará a necessidade socioeconômica do inscrito selecionado, que será analisado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e servirá como critério de preferência e, se for o caso, desempate, na ordem de classificação dos beneficiários.

Art. 5º. Os documentos destinados à comprovação dos incisos do Art. 3º e a definição dos aspectos prioritários, conforme definidos no parágrafo único do Art. 4º, bem como os critérios de desempate, serão regulamentados por decreto, no que couber.

Art. 6º. A distribuição das casas populares dar-se-á de acordo com a disponibilidade e as condições de doação, cessão, permissão ou autorização de uso definidos nesta lei, mediante sorteio em local previamente informado às famílias.

Art. 7º. O uso do imóvel terá a finalidade exclusiva de estabelecer moradia para o beneficiário seu grupo familiar e obedecerá às seguintes condições:

I – A cessão, permissão ou autorização para uso das casas será efetivada através de documento próprio, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, inclusive aos herdeiros, sendo nulos de pleno direito a venda ou a prestação de garantia, devendo a escritura definitiva ser outorgada no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da lavratura do referido documentos.

II – O beneficiário deverá manter o imóvel em perfeitas condições de uso, executando as suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessário.

III – O beneficiário poderá melhorar o imóvel, tornando-o mais cômodo ou maior, com observância das leis municipais a respeito, e após expressa permissão da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, sem, todavia, possuir qualquer direito à retenção de benfeitorias ou indenização de qualquer espécie, na hipótese de retorno do imóvel ao patrimônio do Município;

IV – Todos os tributos e demais encargos que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel serão suportados pelo beneficiário, tempestivamente, reservando-se o Município ao direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação de quitação dos mesmos;

Parágrafo Único. Ao beneficiário contemplado é vedado, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data do termo de cessão, permissão ou autorização para uso, vender, locar, permutar ou doar o imóvel que lhe foi destinado, sob pena de retornar ao patrimônio da municipalidade para novo processo de cessão de uso e posterior doação.

Art. 8º. As doações constantes na presente Lei deverão ser precedidas de processos administrativos devidamente elaborados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, através de relatório social e de engenharia, que demonstrem as perdas ocorridas, os quais deverão permanecer arquivados na própria repartição para comprovação perante o Executivo Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 9º. A cessão, permissão ou autorização para uso das casas, bem como a outorga definitiva, do bem imóvel para fins de moradia poderá ser rescindida a qualquer tempo, mediante justificativa da necessidade do imóvel, pelo Poder Público, ou desde que verificada a alteração da situação dos permissionários.

§1º Na hipótese do caput deste artigo, será garantido ao permissionário um prazo mínimo de desocupação do imóvel de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Em caso de retorno ao patrimônio do município, as construções e benfeitorias realizadas no imóvel reverterão ao Ente Público, sem que reste ao permissionário o direito de receber qualquer indenização.

Art. 11. Diante de desocupação voluntária do beneficiário e seu grupo familiar, o imóvel será imediatamente revertido ao município para que se realize nova cessão, autorização ou permissão de uso.

Art. 12. O beneficiário fica impossibilitado de receber qualquer outro benefício habitacional por parte do Município de São Benedito/CE.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo Único. A execução de programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado obedecerá aos termos do convênio ou instrumento de repasse.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Estado do Ceará, aos 15 dias do mês de outubro de 2024.

SAUL LIMA

MACIEL:960726
20397

Assinado de forma digital
por SAUL LIMA
MACIEL:96002620397
Dados: 2024.10.15 14:40:11
-03'00'

SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2023 / 2024



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº41/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniu-se no dia 16 de outubro de 2024, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº41/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO, CESSÃO, PERMISSÃO, OU AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida dia 15 de outubro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão que: **“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO, CESSÃO, PERMISSÃO, OU AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Finanças e Orçamento VOTA por maioria com o parecer do Relator.

Alexandre Coelho Serpa de Paula
ALEXANDRE COELHO SERPA DE PAULA
PRESIDENTE

A FAVOR CONTRA

Alex Martins de Medeiros
ALEX MARTINS DE MEDEIROS
RELATOR

A FAVOR CONTRA

Andreia F. de M. Medeiros
ANDREIA PAIVA DE MELO MEDEIROS
MEMBRO

A FAVOR CONTRA

Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2023 / 2024



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº41/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal
A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 16 de outubro de 2024, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº41/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO, CESSÃO, PERMISSÃO, OU AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida no dia 15 de outubro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão que: **“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO, CESSÃO, PERMISSÃO, OU AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.** Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.


FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO
PRESIDENTE

A FAVOR CONTRA


MARCULINO FRANCO RODRIGUES
RELATOR

A FAVOR CONTRA


RAIMUNDO REJANE DE SOUZA
MEMBRO

A FAVOR CONTRA



Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2023 / 2024

COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº41/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal A Comissão de Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social, reuniu-se no dia 16 de outubro de 2024, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº41/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO, CESSÃO, PERMISSÃO, OU AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida dia 15 de outubro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão, que: **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO, CESSÃO, PERMISSÃO, OU AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social VOTA por maioria com o parecer do Relator.

JUCIANE TEIXEIRA JORGE NOGUEIRA
PRESIDENTE

A FAVOR CONTRA

DÁVILA CELINA ARAÚJO SOARES PONTES
RELATOR

A FAVOR CONTRA

SÂMIA BORGES DE MELO BRANDÃO
MEMBRO

A FAVOR CONTRA